

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir os escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.*

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 90, de 2010 – Complementar, mediante o acréscimo do inciso VII ao § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, o Senador Fernando Collor propõe que os escritórios de engenharia e arquitetura sejam incluídos entre os beneficiários do Simples Nacional.

No relacionado à perda de receita decorrente de sua aprovação, o projeto dispõe, no art. 2º, que compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à conformação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000), somente após o que a lei produzirá efeitos.

O autor justifica a proposta com a necessidade de estimular e valorizar a profissão dos engenheiros e arquitetos, sobretudo nessa fase de intenso crescimento econômico em que se nota deficiência no respectivo mercado profissional. Argumenta, também, com a coerência, uma vez que a lei já permite o enquadramento, no Simples Nacional, das atividades ligadas à

construção de imóveis e obras de engenharia em geral e à execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende a todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria é de natureza tributária e enquadra-se na competência desta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, não há como deixar de concordar com os argumentos apresentados pelo ilustre autor. As profissões carecem de estímulos e de valorização. Bastou o País ingressar em fase de crescimento um pouco mais acelerado para que aflorasse a deficiência de mão-de-obra qualificada no setor de engenharia e arquitetura, não obstante a formação, pelas universidades brasileiras, de cerca de vinte mil novos profissionais a cada ano.

Sucedem que, lamentavelmente, por falta de adequada valorização e de condições satisfatórias para o exercício e para o desenvolvimento profissional, há uma perda muito grande de formados, que acabam se desviando para outras atividades.

Não se podem pensar as políticas de desenvolvimento sem que se dê destaque espaço à questão da formação, integração profissional e desenvolvimento dos recursos humanos aptos a operar o sistema empresarial e de inovação. Os engenheiros são relevantes nesse sentido, pois são os condutores da inovação na indústria, na logística de infra-estrutura e nos demais setores produtivos. Por isso, o número desses profissionais e a qualidade da sua formação têm estreita relação com o desenvolvimento.

Comparações internacionais demonstram que o Brasil precisa de mais diplomados na área. Na Coreia do Sul, são 20 engenheiros em cada 100 formados nas universidades; na França, essa relação é de 15 para 100; e no Brasil, de oito para 100. Formamos 20 mil engenheiros por ano, contra 300 mil na China, 200 mil na Índia e 80 mil na Coreia. O esforço desses países

traduz a concepção de que, cada vez mais, nos tempos modernos, a riqueza das nações está vinculada à sua capacidade de gerar e dominar tecnologia.

Evidentemente, não basta apenas investir na formação, sob pena de, como acima assinalado, haver grande dispersão e perda dos formados para outras atividades. O modelo de desenvolvimento brasileiro assentou-se demasiadamente sobre a importação de tecnologia e na valorização de modelos exógenos em todos os setores. Ao longo dos anos, isso teve como consequência uma certa cultura de desprestígio e de desvalorização das profissões ligadas à engenharia, traduzida em baixos salários e em precárias condições de exercício profissional.

Este projeto vai na direção correta, ao proporcionar tratamento tributário simplificado para as atividades de engenharia e arquitetura.

A oportunidade se presta, também, para fazer justiça a outro grupo profissional muitas vezes incompreendido em sua complexidade e em sua importância econômica: a dos corretores de bens imóveis. O senso vulgar tende a atribuir aos que se ocupam dessa atividade um papel meramente secundário e, quem sabe, até algo parasitário. Todavia, nada mais enganoso.

Modernamente, a corretagem imobiliária exige preparação técnica rigorosa, obtida em cursos técnicos de vários anos, sem a qual, aliás, o profissional sequer pode obter o registro no órgão de fiscalização. A profissão exige conhecimentos técnicos que tangenciam várias áreas, tais como direito (principalmente comercial e civil), técnicas construtivas, economia, administração etc., para que possa, a contento e com segurança para sua clientela, prestar serviços não apenas de corretagem, mas também de avaliação e de gestão imobiliária.

O grande problema do setor consiste, exatamente, na invasão de pessoas despreparadas e na dificuldade que os órgãos fiscalizadores da profissão enfrentam para sanear o mercado.

Possibilitar que a atividade se formalize como pessoa jurídica sob o regime do Simples Nacional terá como primeiro resultado o efeito saneador tão necessário, pois, nos termos da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, tais pessoas jurídicas necessariamente devem ser constituídas ou dirigidas por profissional habilitado.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir as atividades de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e corretagem de bens imóveis entre as beneficiárias do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º O § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“**Art. 18**

.....

§ 5º-C

.....

VII – escritórios de engenharia e arquitetura;

VIII – corretagem de bens imóveis.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator